



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Jorge Corte Real)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. JORGE CORTE REAL)

Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a compensação no banco de horas do descanso semanal remunerado nas atividades do comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º *Quando o repouso semanal remunerado coincidente com o domingo implicar jornada de trabalho inferior a quarenta e quatro horas semanais entre o dia de descanso e o último dia trabalhado, as horas excedentes poderão ser compensadas na forma prevista no § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O descanso semanal remunerado é direito previsto na Constituição Federal (art. 7º, XV), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – art. 67) e em outras legislações esparsas, a exemplo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Segundo a legislação vigente, esse descanso deverá ser concedido **preferencialmente** aos domingos.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) está pacificando a sua jurisprudência no sentido de que o repouso deverá ser concedido **após o sexto dia consecutivo de trabalho**, sob pena de caracterizar violação constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI 1). Segundo o Tribunal, se for concedido após esse período, o descanso não será semanal.

No caso específico das atividades no comércio, todavia, prevalece o disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que permite expressamente o trabalho aos domingos nessa atividade, mas exige que o repouso semanal coincida com o domingo uma vez a cada três semanas (art. 6º).

Assim, o fato é que, em relação aos trabalhadores do comércio, a exigência de cumprimento dessas regras (repouso semanal remunerado após o sexto dia de trabalho e descanso preferencial aos domingos a cada três semanas trabalhadas) faz com que o empregador não consiga atendê-las concomitantemente: não há como coincidir o repouso aos domingos a cada três semanas se o direito tem que ser garantido ao empregado após seis dias consecutivos de trabalho. Na prática, implica dizer que o empregador necessariamente pagará em dobro por esse dia de trabalho, pois na quarta semana o empregado terá direito a duas folgas, mesmo não tendo trabalhado quarenta e quatro horas semanais, a saber, a folga após o sexto dia de trabalho e uma “folga extra” no domingo.

A sugestão que ora submetemos aos nobres Pares é no sentido de se permitir que essa folga extra seja compensada no “banco de horas”, direito previsto no § 2º do art. 59 da CLT, evitando-se, dessa forma a imposição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um ônus excessivo ao empregador, que tem que arcar com o pagamento em dobro da hora trabalhada.

Diante do interesse público de que se reveste a presente proposição, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL